

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 14 de Junho de 1966
relativa à comercialização de sementes de beterrabas
(66/400/CEE)

(JO P 125 de 11.7.1966, p. 2290)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► M1 Directiva 69/61/CEE do Conselho de 18 de Fevereiro de 1969	L 48	4	26.2.1969
► M2 Directiva 71/162/CEE do Conselho de 30 de Março de 1971	L 87	24	17.4.1971
► M3 Directiva 72/274/CEE do Conselho de 20 de Julho de 1972	L 171	37	29.7.1972
► M4 Directiva 72/418/CEE do Conselho de 6 de Dezembro de 1972	L 287	22	26.12.1972
► M5 Directiva 73/438/CEE do Conselho de 11 de Dezembro de 1973	L 356	79	27.12.1973
► M6 Directiva 75/444/CEE do Conselho de 26 de Junho de 1975	L 196	6	26.7.1975
► M7 Primeira Directiva 76/331/CEE da Comissão de 29 de Março de 1976	L 83	34	30.3.1976
► M8 Directiva 78/55/CEE do Conselho de 19 de Dezembro de 1977	L 16	23	20.1.1978
► M9 Directiva 78/692/CEE do Conselho de 25 de Julho de 1978	L 236	13	26.8.1978
► M10 Regulamento (CEE) nº 3768/85 do Conselho de 20 de Dezembro de 1985	L 362	8	31.12.1985
► M11 Directiva 87/120/CEE da Comissão de 14 de Janeiro de 1987	L 49	39	18.2.1987
► M12 Directiva 88/95/CEE da Comissão de 8 de Janeiro de 1988	L 56	42	2.3.1988
► M13 Directiva 88/332/CEE do Conselho de 13 de Junho de 1988	L 151	82	17.6.1988
► M14 Directiva 88/380/CEE do Conselho de 13 de Junho de 1988	L 187	31	16.7.1988
► M15 Directiva 90/654/CEE do Conselho de 4 de Dezembro de 1990	L 353	48	17.12.1990

Alterada por:

► A1 Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (*)	L 73	14	27.3.1972
(adaptado pela Decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1973) (*)	L 2	1	1.1.1973
► A2 Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 14 de Junho de 1966
relativa a la comercialização de sementes de beterrabas
(66/400/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a produção da beterraba açucareira e forrageira, adiante designadas por «beterrabas», ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade Económica Europeia;

Considerando que na cultura da beterraba os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas; que, com essa finalidade, alguns Estados-membros limitaram, desde há algum tempo, a comercialização de sementes de beterraba à das sementes de alta qualidade; que beneficiaram do resultado dos trabalhos de selecção sistemática de plantas prosseguidos desde há várias dezenas de anos tendo conseguido obter tipos e variedades de beterraba suficientemente estáveis e homogéneas cujas características permitem que se prevejam vantagens substanciais relativamente às utilizações previstas;

Considerando que será obtida na Comunidade maior produtividade em matéria de cultura da beterraba através da aplicação pelos Estados membros de regras unificadas tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha dos tipos e variedades admitidas na comercialização;

Considerando, todavia, que limitar o comércio a certas variedades só se justifica na medida em que exista simultaneamente para o agricultor a garantia de que obterá efectivamente sementes desses mesmos tipos e variedades;

Considerando que, para isso, certos Estados-membros aplicam sistemas de certificação (SIC! certificação) que têm como objecto garantir a identidade e a pureza dos tipos ou variedades através de um controlo oficial;

Considerando que esses sistemas já existem no plano internacional relativamente às sementes de milho (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) e às sementes de plantas forrageiras (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos);

Considerando que convém estabelecer em relação à Comunidade um sistema de certificação (SIC! certificação) baseado nas experiências adquiridas através da aplicação dos sistemas acima referidos;

Considerando que convém que um tal sistema seja aplicável ao comércio tanto entre os Estados-membros como nos mercados nacionais;

Considerando que, regra geral, as sementes de beterraba só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas; que a escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» se baseia na terminologia internacional já existente;

Considerando que convém que as sementes de beterraba não comercializadas sejam excluídas do campo de aplicação das regras comunitárias dada a sua fraca importância económica; que não deve ser

⁽¹⁾ JO nº 109 de 9. 7. 1964, p. 1744/64.

▼B

afectado o direito de os Estados-membros as submeterem a prescrições especiais;

Considerando que convém não aplicar as regras comunitárias às sementes para as quais existe a prova de que se destinam à exportação para países terceiros;

Considerando que para melhorar, na Comunidade, a qualidade das sementes de beterraba devem ser previstas certas condições no que respeita à poliploidia, à monogermia, bem como à segmentação, pureza específica, facultade germinativa e teor de humidade; que convém que as disposições nesta matéria sejam adoptadas tendo em conta as condições já aplicadas em larga medida no comércio das sementes de beterraba açucareira com base nas recomendações ao Instituto Internacional de Investigação da Beterraba;

Considerando que para assegurar a identidade das sementes devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e marcação; que, para isso, nos rótulos devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o agricultor e se deve evidenciar o carácter comunitário da certificação;

Considerando que para se garantir na comercialização o respeito das condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições adequadas de controlo;

Considerando que as sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 36º do Tratado;

Considerando que convém, numa primeira fase e até ao estabelecimento de um catálogo comum dos tipos ou variedades, que nessas restrições se inclua nomeadamente o direito de os Estados-membros limitarem a comercialização das sementes aos tipos ou variedades que tenham um valor de cultura e de utilização, relativamente ao seu território;

Considerando que é necessário que, sob certas condições, se reconheça uma equivalência entre sementes multiplicadas noutro país, a partir de sementes de base certificadas num Estado-membro, e sementes multiplicadas nesse Estado-membro;

Considerando, por outro lado, que convém prever que as sementes de beterraba produzidas em países terceiros só poderão ser comercializadas na Comunidade se oferecerem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que convém admitir provisoriamente sementes submetidas a exigências reduzidas, relativamente a períodos em que o aprovisionamento de sementes certificadas das diferentes categorias enfrenta dificuldades;

Considerando que, a fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos diferentes Estados-membros e para futuramente poder comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam campos comparativos comunitários nos Estados-membros para que se possam controlar anualmente a posteriori sementes da categoria «sementes certificadas»;

Considerando que convém confiar à Comissão a tarefa de tomar certas medidas de aplicação; que, para facilitar a execução das medidas previstas convém que se defina um procedimento que instaure estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito de um Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva diz respeito às sementes de beterraba comercializadas na Comunidade.

Artigo 2º

► **M1** 1. ◀ Na acepção da presente directiva deve entender-se por::

A. Beterraba: as beterrabas açucareiras e forrageiras da espécie *Beta vulgaris* L.

B. Sementes de base: as sementes

- a) Que tenham sido produzidos (SIC! produzidas) sob a responsabilidade do produtor, de acordo com regras de selecção rigorosas no que respeita ► **M1** ————— ◀ à variedade;
- b) Que estão previstas para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas»;
- c) Que, sob reserva das disposições do artigo 4º, obedçam às condições previstas no anexo I em relação às sementes de base e
- d) Relativamente às quais se verificou num exame oficial, que as condições acima referidas foram respeitadas.

C. Sementes certificadas: as sementes,

- a) Que provêm directamente de sementes de base;
- b) Que estão previstas para a produção de beterraba;
- c) Que, sob reserva das disposições da alínea b) do artigo 4º, obedçam às condições previstas no anexo I em relação às sementes certificadas e
- d) Em relação às quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.

D. Sementes monogérmicas: as sementes geneticamente monogérmicas

▼M1

E. Sementes de precisão: as sementes destinadas aos semeadores mecânicos de precisão e que, em conformidade com o disposto no anexo I, parte B, ponto 3, alínea b), ► **M14** subalíneas aa) A e bb ◀), dão uma única plântula.

▼B

F. Disposições oficiais: as disposições adoptadas,

- a) Pelas autoridades de um Estado ou,
- b) So (SIC! Sob) a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado ou,
- c) Em relação a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,

na condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não beneficiem de proveito particular do resultado dessa (SIC! dessas) disposições.

▼M6

G. Pequenas embalagens CEE: as embalagens que contêm as seguintes sementes certificadas:

- sementes monogermes ou de precisão: que não excedam um número de 100 000 glomérulos ou grãos, ou que não excedam um peso líquido de 2,5 kg com exclusão, se for caso disso, dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos,
- sementes que não sejam sementes monogermes ou de precisão: que não excedam um peso líquido de 10 kg com exclusão, se for caso disso dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.

▼M14

1A. Os diferentes tipos de variedades, incluindo os componentes, a que pode ser concedida certificação nos termos do disposto na presente directiva podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 21º.

▼M1

2. Os Estados-membros poderão, durante um período transitório de quatro anos, o mais tardar, após a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva e em derrogação à parte C do nº 1, certificar como sementes certificadas, sementes directamente provenientes de sementes oficialmente controladas num Estado-membro de acordo com o sistema actual e que ofereçam as mesmas garantias que as dadas pelas sementes e base certificadas de acordo com os princípios da presente directiva.

▼B*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros determinam que as sementes de beterraba apenas podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas» e se obedecerem às condições previstas na parte B do anexo I.

2. Os Estados-membros velarão para que os exames oficiais sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

3. Os Estados-membros podem determinar derrogações às disposições do nº 1:

- a) Relativamente às sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base;
- b) Relativamente a ensaios ou para fins científicos;
- c) Relativamente a trabalhos de selecção;
- d) Relativamente a sementes em bruto comercializadas com vista ao acondicionamento desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

Artigo 4º

Os Estados-membros podem, todavia, autorizar com derrogação das disposições no artigo 3º,

- a) A certificação oficial e a comercialização de sementes de base que não obedeçam às condições previstas no anexo I, no que respeita à faculdade germinativa; com este fim são tomadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa que ele indicará relativamente à comercialização, em rótulo especial onde conste o seu nome e endereço e o número de referência do lote;
- b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementes, a certificação oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», ou «sementes certificadas» em relação às quais não estiver terminado (SIC! terminado) o exame oficial destinado a controlar o respeito das condições previstas no anexo I relativamente à faculdade germinativa. A certificação só será concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisório das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; todas as disposições úteis são tomadas para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada aquando da análise provisória; a indicação desta faculdade germinativa deve constar, relativamente à comercialização, num rótulo especial onde conste o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Estas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo nos casos previstos no artigo 15º no que respeita à multiplicação fora da Comunidade.

▼ B*Artigo 5º*

Os Estados-membros podem fixar, em relação às condições previstas no Anexo I, condições suplementares ou mais rigorosas no que respeita à certificação da sua própria produção.

*Artigo 6º***▼ M2**

Os Estados-membros determinarão que a descrição a pedido do obtentor, eventualmente exigida dos componentes genealógicos seja considerada confidencial.

▼ B*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros determinarão que, durante o processo de controlo das variedades e durante o exame das sementes para certificação, as amostras sejam colhidas oficialmente de acordo com métodos adequados.
2. Durante o exame das sementes para certificação, as amostras são colhidas em lotes homogéneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no anexo II.

▼ M1**▼ B***Artigo 9º*

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de base e as sementes certificadas apenas podem ser comercializadas em remessas suficientemente homogéneas e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos ► **M6** artigos 10º, 11º ou 11º A, conforme o caso, ◀ de um sistema de fecho e de marcação.
2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades no utilizador final, os Estados-membros podem determinar derrogações ao disposto no nº 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

▼ M6*Artigo 10º***▼ M9**

1. Os Estados-membros determinam que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE, sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial, previsto no nº 1 do artigo 11º, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos ou a incorporação neste do rótulo acima referido, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não utilizável.

Segundo o procedimento previsto no artigo 21º, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

▼ M6

2. Os Estados-membros determinarão que, excepto no caso de fraccionamento em pequenas embalagens CEE, só oficialmente ► **M9** ou sob controlo oficial ◀ se poderá proceder a um ou vários novos fechos. Nesse caso, serão igualmente mencionados na etiqueta estabelecida no nº 1 do artigo 11º, o último novo fecho, a sua data e o serviço que o efectuou.

▼ M9

3. Os Estados-membros determinam que as pequenas embalagens CEE sejam fechadas de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que a marcação e a embalagem mostrem sinais de manipulação. Segundo o procedimento previsto no artigo 21.º poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número. Não são autorizadas uma ou mais novas operações de empacotamento e fecho exceptuando-se quando sob controlo oficial.

▼ M6

4. Os Estados-membros poderão estabelecer derrogações aos nºs 1 e 2 para as pequenas embalagens de sementes de base.

▼ M8*Artigo 11º*

1. Os Estados-membros determinam que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE,

- a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá ser conforme às condições fixadas no anexo III, parte A e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para as sementes de base e azul para as sementes certificadas. Se se tratar de etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto na alínea a) do artigo 4º, as sementes de base não corresponderem às condições fixadas no anexo I quanto à capacidade germinativa tal deverá ser mencionado no rótulo. E autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o estipulado no artigo 21º poderá ser autorizado, sob controlo oficial, a pôr na embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo da etiqueta;
 - b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas no anexo III, parte A I, pontos 3, 4, 5, 10 e 11 para o rótulo; a informação deve ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensada quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a) sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.
2. Os Estados-membros poderão prever derrogações do nº 1 para as pequenas embalagens de sementes de base, desde que estas tragam a indicação de «comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)».

▼ M6*Artigo 11ªA*

1. Os Estados-membros determinarão que as pequenas embalagens CEE
 - a) Sejam providas no exterior, em conformidade com a parte B do anexo III, de uma etiqueta do fornecedor, de uma inscrição imprimida ou de um carimbo redigido numa das línguas oficiais da Comunidade; a etiqueta poderá ficar dentro das embalagens transparentes desde que seja legível através da embalagem; a etiqueta será azul;
 - b) Sejam providas de um número de ordem atribuído oficialmente e colocado quer no interior da embalagem, quer sobre a etiqueta do fornecedor prevista na alínea a); no caso de utilização de uma vinheta adesiva oficial, este será azul; as modalidades de colocação do referido número de ordem poderão ser fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º.
2. Os Estados-membros poderão determinar, para a marcação das pequenas embalagens CEE acondicionadas no seu território, a utilização

▼ **M6**

de uma vinheta adesiva oficial sobre a qual serão parcialmente retomadas as indicações previstas na parte B do anexo III; desde que estas constem dessa vinheta, a marcação prevista no n.º 1, alínea a) não será exigida.

Artigo 11ºB

Os Estados-membros poderão estabelecer que, em caso de pedido, as pequenas embalagens CEE sejam fechadas e marcadas oficialmente ► **M8** ou sob controlo oficial ◀ de acordo com o n.º 1 do artigo 10º e o artigo 11º.

Artigo 11ºC

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que o controlo da identidade das sementes seja assegurado no caso das pequenas embalagens, nomeadamente aquando do fraccionamento dos lotes de sementes. Para esse efeito, poderão estabelecer que as pequenas embalagens, fraccionadas no seu território, sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial.

▼ **B***Artigo 12º*

► **M14** 1. ◀ Não é afectado o direito dos Estados-membros de determinar que as embalagens de sementes de base ou de sementes certificadas de produção nacional ou importadas sejam munidas, com vista à comercialização no seu território, noutros casos diferentes dos previstos ► **M6** pela presente directiva ◀, de um rótulo do fornecedor.

▼ **M14**

2. O rótulo referido no n.º 1 deve ser redigido por forma a que não possa ser confundido com o rótulo oficial referido no n.º 1 do artigo 11.º.

▼ **B***Artigo 13º*

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base ou das sementes certificadas seja indicado ou no rótulo oficial, ou no rótulo de fornecedor bem como sobre a embalagem ou no seu interior.

▼ **M14***Artigo 13ºA*

Tendo em vista procurar soluções melhores para certos elementos do sistema de certificação adoptado ao abrigo da presente directiva, pode decidir-se a realização de experiências temporárias a nível comunitário, em determinadas condições nos termos do disposto no artigo 21.º.

No âmbito de tais experiências, os Estados-membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder sete anos.

▼ **B***Artigo 14º*▼ **M6**

1. Os Estados-membros zelarão para que:
 - as sementes de base e as sementes certificadas, que tenham sido oficialmente certificadas e cuja embalagem tenha sido ► **M8** timbrado e selado (SIC! timbrada e selada) oficialmente ou sob controlo oficial ◀ 1, em conformidade com a presente directiva,
 - as sementes certificadas que tenham sido oficialmente certificadas e que se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE que tenham sido marcadas e fechadas, em conformidade com a presente Directiva,

▼ M6

só sejam sujeitas às restrições de comercialização previstas pela presente directiva relativas às suas características, às disposições de exame, à marcação e ao fecho.

▼ B

2. Os Estados-membros podem:

- a) Limitar a comercialização das sementes de beterraba às sementes de ► **M1** ————— ◀ variedades constantes de uma lista nacional baseada no valor de cultura e de utilização em relação ao seu território, até que um catálogo comum ► **M1** ————— ◀ das variedades possa entrar em vigor, devendo esta entrada em vigor ocorrer, no máximo, até 1 de Janeiro de 1970; as condições de inscrição nesta lista, em relação ► **M1** ————— ◀ às variedades provenientes de outros Estados-membros, são as mesmas ► **M1** ————— ◀ das variedades nacionais;
- b) Determinar que as sementes de beterraba só podem ser comercializadas se estiverem em conformidade com calibres definidos;
- c) Aumentar para as sementes de precisão os mínimos fixados no anexo I, parte B, ponto 3, alínea b), ► **M14** subalíneas aa)-A e bb) ◀ relativamente aos glomérulos que dão uma única plântula.

▼ M4

3. Os Estados-membros que previram derrogações em conformidade com as disposições do nº 3, alínea a) do artigo 3º velam por que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização no que diz respeito às suas características, às disposições do exame, à marcação e ao fecho:

- a) Se foram controladas oficialmente pelo serviço competente para a certificação, em conformidade com as disposições aplicáveis à certificação de sementes de base,
- b) Se se encontrarem em embalagens de acordo com as disposições da presente directiva e
- c) Se essas embalagens estiverem providas de um rótulo oficial contendo, pelo menos, as seguintes indicações:
 - serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla,
 - número de referência do lote,

▼ M9

- mês e ano do empacotamento e fecho
ou
- mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação.

▼ M14

- espécie indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira;
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,

▼ M4

- menção «sementes pré-base»,
- número de gerações que precederam as sementes da categoria «sementes certificadas».

O rótulo é de cor branca e barrado em diagonal por um traço violeta.

▼ M14*Artigo 15º*

1. Os Estados-membros estipularão que as sementes de beterraba:
 - que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do nº 1, alínea b), do artigo 16º
 - e

▼M14

— que tenham sido colhidas noutro Estado-membro,

possam ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 70/457/CEE, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas na parte A do anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas na parte B do anexo I para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, a semente tiver sido produzida directamente a partir de sementes oficialmente certificadas de reproduções anteriores à semente de base, os Estados-membros podem autorizar a certificação oficial como semente de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de beterraba que tiverem sido colhidas noutro Estado-membro e se destinem a certificação conforme o disposto no nº 1 devem ser:

— acondicionadas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nas letras A e B do anexo IV, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 10º

e

— acompanhadas por um documento oficial que satisfaça as condições estabelecidas na letra C do anexo IV.

3. Os Estados-membros estipularão também que as sementes de beterraba:

— que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do nº 1, alínea b) do artigo 16º

e

— que tenham sido colhidas num país terceiro,.

devam ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros em que as sementes de base tenham sido produzidas ou oficialmente certificadas, se essas sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo do nº 1, alínea a), do artigo 16º para a categoria respectiva, e se um examen (SIC! exame) oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas na parte B do anexo I para a mesma categoria. Os demais Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

▼B*Artigo 16º*

1. O Conselho, por proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada verificará:

a) Se, no caso previsto no artigo 15º, as inspecções de campo obedecem, num país terceiro às condições previstas na parte A do anexo I;

b) Se as sementes de beterraba produzidas num país terceiro e que forneçam as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente ao seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base ou às sementes certificadas produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente directiva.

▼M5

2. Os Estados-membros podem, no que respeita a um país terceiro, proceder eles próprios às verificações referidas no nº 1, enquanto o Conselho não se tiver ainda pronunciado, no quadro da presente directiva, relativamente àquele país. Este direito expira em 1 de Julho de 1975.

▼M3

3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

▼M15

4. O n.º 1 é igualmente aplicável ao território da antiga República Democrática Alemã até 31 de Dezembro de 1991. As normas de execução podem ser adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º.

▼B*Artigo 17.º***▼M4**

1. A fim de eliminar dificuldades transitórias de abastecimento geral em sementes base ou em sementes certificadas, que se manifestem pelo menos num Estado-membro e insuperáveis no seio da Comunidade, um ou vários Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, a admitir a comercialização, por um período determinado, de sementes de uma categoria sujeita a exigências reduzidas, ou de sementes pertencentes a variedades que não constam nem do «Catálogo Comum de Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas» nem dos seus catálogos nacionais de variedades.

▼B

2. Quando se trata de uma categoria de sementes ►M1 — de uma variedade determinada, o rótulo oficial será o previsto para a categoria correspondente e, nos restantes casos, a cor será ►M1 castanho escuro ◀. O rótulo indicará sempre que se trata de sementes de uma categoria submetida a exigências reduzidas.

▼M13

3. As regras de execução do n.º 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 21.º.

▼B*Artigo 18.º*

A presente directiva não se aplica às sementes de beterraba para as quais se prova destinarem-se à exportação para países terceiros.

Artigo 19.º

►M4 1. ◀ Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que durante a comercialização seja efectuado, pelo menos por amostragem, o controlo oficial de sementes de beterraba relativamente ao respeito das condições previstas pela presente directiva.

▼M4

2. Os Estados-membros tomam todas as medidas necessárias a fim de que as seguintes indicações sejam fornecidas aquando da comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg provenientes de um outro Estado-membro ou de um país terceiro:

- a) Espécie,
- b) Variedade,
- c) Categoria,
- d) País de produção e serviço de controlo oficial,
- e) País de expedição,
- f) Importador,
- g) Quantidade de sementes.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º, podem ser fixadas as regras segundo as quais essas indicações devem ser fornecidas.

▼B*Artigo 20º*▼M2

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de beterraba certificadas colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Comité referida no artigo 21º.

▼B

2. Numa primeira fase, os exames comparativos servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de obter a equivalência dos resultados. Logo que tenha sido atingido este objectivo, os exames comparativos constarão de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, determina a data em que o relatório é pela primeira vez elaborado.

3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 21º, as disposições necessárias para execução dos exames comparativos. Sementes de beterraba produzidas em países terceiros podem ser incluídas nos exames comparativos.

Artigo 21º

1. Quando seja feita remissão para o procedimento definido no presente artigo, o Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela decisão do Conselho de 14 de Junho de 1966⁽¹⁾ adiante designado por «Comité», é convocado pelo seu presidente por iniciativa deste ou a pedido do representante de um Estado-membro.

2. No seio do Comité atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não toma parte na votação.

3. O representante da Comissão submete um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre estas medidas em prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. O Comité pronuncia-se por maioria de ►M10 cinquenta e quatro ◀ votos.

4. A Comissão adoptará medidas imediatamente aplicáveis. Todavia, se não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, estas medidas são logo comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode adiar por um mês, no máximo, a contar desta comunicação, e aplicação das medidas por ela decididas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada pode tomar uma decisão diferente no prazo de u (SIC! um) mês.

▼M2*Artigo 21ª*▼M5

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão feitos segundo o procedimento previsto no artigo 21º.

▼B*Artigo 22º*

A presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por motivo de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66.

▼B*Artigo 23º*

Os Estados-membros farão vigorar até 1 de Julho de 1968, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições do nº 1 do artigo 14º e, o mais tardar até 1 de Julho de 1969, às outras disposições da presente directiva e seus anexos. Disso informarão imediatamente a Comissão.

▼M15

A Alemanha fica autorizada a aplicar, no que se refere ao território da antiga República Democrática Alemã:

- o nº 1 do artigo 3º, sempre que se tratar:
 - de sementes colhidas antes da unificação alemã, ou após essa unificação, desde que os campos de produção de sementes tenham sido semeados antes dessa data,
 - de sementes colhidas após essa data, se as mesmas tiverem sido certificadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º,
- o disposto no artigo 16º, dentro dos limites dos fluxos comerciais tradicionais e para corresponder às necessidades de produção da antiga República Democrática Alemã,

numa data posterior à acima referida, mas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992, no que se refere ao segundo travessão e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1993, no que se refere ao primeiro travessão.

A Alemanha assegurará que as sementes em relação às quais utilizar esta autorização, à excepção das especificadas no primeiro travessão, segundo subtravessão, só sejam introduzidas na Comunidade, com excepção do território da antiga República Democrática Alemã, se estiver estabelecido o respeito das condições previstas na presente directiva.

▼B*Artigo 24º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

Condições relativas à certificação

A. CULTURA

▼M11

01. A colheita anterior do campo não deve ter sido incompatível com a produção de sementes de *Beta vulgaris* de variedade da cultura, e o campo deve estar suficientemente isento de tais plantas que sejam espontâneas de colheitas anteriores.

▼B

1. A cultura possuirá, em grau (SIC! grau) suficiente, identidade e pureza ►M1 ————— ◀ da variedade.
2. O produtor de semente submeterá ao exame do serviço de certificação todas as multiplicações de sementes ►M1 ————— ◀ duma variedade.
3. Proceder-se-á pelo menos a uma inspecção oficial de campo e, em relação às sementes de base, a pelo menos duas inspecções oficiais de campo uma das quais incidindo sobre as plantas jovens, no primeiro ano, e a outra, após a floração, sobre as porta-sementes.
4. O estado cultural do campo de produção e o estado de desenvolvimento da cultura devem permitir um controlo suficiente da identidade e da pureza ►M1 ————— ◀ da variedade.

▼M11

5. As distâncias mínimas das frutas de polinização vizinhas serão:

Cultura	Distância mínima
1. Para a produção de sementes de base: de qualquer agente de polinização da espécie Beta	1 000 m
2. Para a produção de sementes certificadas de:	
a) Beterraba açucareira:	
— de qualquer agente de polinização da espécie Beta, não incluída infra	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diploide, de agentes polinizadores tetraploides da beterraba açucareira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização diploides da beterraba açucareira	600 m
— de agentes de polinização da beterraba açucareira, cuja ploidia não é conhecida	600 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diploide, de agentes de polinização diploides da beterraba açucareira	300 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização tetraploide da beterraba açucareira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba açucareira em que a esterilização masculina não é utilizada	300 m
b) Beterraba forrageira:	
— de agentes de polinização da espécie Beta não incluído infra	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diploide, de agentes de polinização tetraploides da beterraba forrageira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização diploides da beterraba forrageira	600 m
— de agentes de polinização da beterraba forrageira cuja ploidia não é conhecida	600 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diploide, de agentes de polinização diploides da beterraba forrageira	300 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização tetraploides da beterraba forrageira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba forrageira em que a esterilidade masculina não é utilizada	300 m

▼ **M11**

As distâncias indicadas podem não ser respeitadas quando exista protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável. Não é necessário qualquer isolamento entre culturas de sementes que utilizem o mesmo polinizador.

A ploidia de ambos os componentes de produção de sementes e de libertação de pólen será estabelecida com referência no catálogo comum das variedades das espécies agrícolas, elaborado no âmbito da Directiva 70/457/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE ⁽²⁾ ou aos catálogos nacionais das variedades estabelecidas no âmbito da referida directiva. Se esta informação não estiver incluída em relação a qualquer variedade, a sua ploidia será considerada como desconhecida e, conseqüentemente, será exigida uma distância mínima de isolamento de 600 m.

▼ **B**

B. SEMENTES

1. As sementes possuirão suficiente identidade e pureza ► **M1** ◀ da variedade.
2. A presença de doenças que reduzam o valor de utilização das sementes tolerar-se-á apenas no limite mais fraco possível.
3. As sementes obedecerão, além disso, às seguintes condições:

▼ **M7**

a)	Pureza mínima específica ⁽¹⁾ (% de peso)	Capacidade germinativa mínima (% de glomérulos ou sementes puras)	Taxa máxima de humidade ⁽¹⁾ (% de peso)
aa) Beterrabas açucareiras			
— sementes monogérmicas	97	80	15
— sementes de precisão	97	75	15
— sementes plurigérmicas de variedades cuja percentagem em diploides ultrapassa 85	97	73	15
— outras sementes	97	68	15
bb) Beterrabas forrageiras			
— sementes plurigérmicas de variedades cuja percentagem em diploides ultrapassa 85, sementes monogérmicas, sementes de precisão	97	73	15
— Outras sementes	97	68	15

A percentagem em peso de sementes de outras plantas não deverá ultrapassar 0,3.

⁽¹⁾ Com exclusão, em caso disso, de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento, ou de outros aditivos sólidos.

▼ **B**

- b) Condições suplementares exigidas relativamente às sementes monogérmicas e às ► **M1** sementes de precisão ◀:

aa) Sementes monogérmicas:

pele menos 90% dos glomérulos germinados originarão apenas uma única plântula.

▼ **M7**

A percentagem em glomérulos dando três plântulas ou mais não ultrapassará 5%, calculados entre os glomérulos germinados.

aa) Sementes de precisão de beterraba açucareira:

⁽¹⁾ JO n° L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

▼M7

No mínimo, 70% dos glomérulos germinados não darão senão uma única plântula. A percentagem em glomérulos dando três plântulas ou mais não ultrapassará 5%, calculados entre os glomérulos germinados.

bb) Sementes de precisão de beterrabas forrageiras.

▼M1

Para as variedades em que a percentagem em diploides ultrapasse 85, pelo menos 58% dos glomérulos germinados dará apenas uma única plântula. Para todas as outras sementes, pelo menos 63% dos glomérulos germinados darão apenas uma única plântula. A percentagem de glomérulos que dão três ou mais plântulas não deverá ultrapassar 5% calculados a partir dos glomérulos germinados.

▼M12

cc) Para as sementes da categoria «sementes de base», a percentagem, em peso, das matérias inertes não excederá 1,0. Para as sementes da categoria «sementes certificadas», a percentagem, em peso, de matérias inertes não excederá 0,5. No que respeita as sementes revestidas de ambas as categorias, a observância da condição será verificada com base em amostras colhidas, nos termos do nº 1 do artigo 7º, a partir de sementes transformadas que tenham sido parcialmente descascadas (polidas ou moídas) mas que não tenham ainda sido revestidas, sem prejuízo do exame oficial da pureza analítica mínima das sementes revestidas.

c) Outras condições suplementares:

Os Estados-membros velarão por que as sementes de beterraba não sejam introduzidas em zonas reconhecidas como «indemnes de rizomania» de acordo com os processos comunitários adequados, a menos que a percentagem, em peso, de matérias inertes, não exceda 0,5.

▼ B

ANEXO II

Peso máximo do lote: 20 toneladas,

Peso mínimo da amostra: ► M1 500 ◀ gramas.

▼ M11

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5%.

▼ **M6***ANEXO III***MARCAÇÃO****A. Etiqueta oficial***I. Indicações prescritas*

1. «Regras e normas CEE».
2. Serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla.
3. N° de referência do lote.

▼ **M9**

- 3A. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotado e fechado...» (mês e ano)

ou

mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação expressos pela indicação: «amostragem feita ...» (mês e ano).

▼ **M14**

4. Espécie, indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira.
5. Variedade ► **M14** indicada pelo menos em caracteres latinos ◀

▼ **M6**

6. Categoria.
7. País de produção.
8. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de glomérulos ou de sementes puras.
9. No caso de indicação do peso e de utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de glomérulos ou de sementes puras e o peso total.
10. Para as sementes monogermes: menção «monogermes»
11. Para as sementes de precisão: menção «precisão».

▼ **M8**

12. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações podem ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

▼ **M6***II. Dimensões mínimas*

110mm × 67mm

B. Etiqueta do fornecedor ou inscrição na embalagem (pequena embalagem CEE)*Indicações prescritas*

1. «Pequena embalagem CEE».
2. Nome e endereço do fornecedor responsável pela marcação ou a sua marca de identificação.
3. N° de ordem atribuído oficialmente.
4. Serviço que tenha atribuído o número de ordem e o nome do Estado ou a sua sigla.
5. N° de referência desde que o número de ordem oficial não permita identificar o lote.

▼ **M14**

6. Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira.

▼ **B**

7. Variedade ► **M14** indicada pelo menos em caracteres latinos ◀

▼M6

8. «Sementes certificadas».
9. Peso líquido ou bruto ou n° de glomérulos ou de sementes puras.
10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de glomérulos ou de sementes puras e o peso total
11. Para as sementes monogermes: menção «monogermes».
12. Para as sementes de precisão: menção «precisão».

▼ M14

ANEXO IV

Rótulo e documento previstos no caso de sementes não certificadas devidamente e colhidas noutra Estado-membro*A. Informações que devem contar do rótulo*

- autoridade responsável pela inspecção de campo e Estado-membro ou suas iniciais,
- espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria,
- número de referência do lote e da cultura,
- peso bruto ou líquido declarado,
- as palavras «sementes não certificadas definitivamente».

B. Cor do rótulo

O rótulo tem cor cinzenta.

C. Informações que devem constar do documento

- autoridade que emite o documento,
- espécie indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria,
- número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países, que a certificaram,
- número de referência do lote e da cultura,
- área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento,
- quantidade de sementes colhidas e número de embalagens,
- atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes,
- se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.